



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 174, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025**

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....  
IV – conterá quadro anexo específico, denominado Orçamento Criança – Proposta, onde constarão os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância.

.....  
§ 8º Deverão constar do quadro a que se refere o inciso IV do caput as despesas setoriais de educação, de saúde e de assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de até 6 (seis) anos de idade e suas famílias definidas como beneficiárias diretas.” (NR).

“Art. 53 .....



\* C D 2 5 7 8 0 8 3 7 5 1 0 0 \*

VI - valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância em quadro anexo específico denominado Orçamento Criança – Execução.

---

§ 3º Deverão constar do quadro a que se refere o inciso VI do caput as despesas setoriais de educação, de saúde e de assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de até 6 (seis) anos de idade e suas famílias definidas como beneficiárias diretas.” (NR).

Art. 3º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico que permita avaliar os esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção das políticas para a primeira infância.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte à sua data de publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A primeira infância, período compreendido entre o nascimento e os seis anos de idade, representa uma das fases mais críticas e determinantes para o desenvolvimento humano. É nesta etapa que se estabelecem as bases neurológicas, cognitivas, emocionais e sociais que irão influenciar toda a trajetória de vida de um indivíduo.

No Brasil, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) estabeleceu diretrizes fundamentais para o atendimento integral às crianças de zero a seis anos. Contudo, ainda há dificuldade de identificar, acompanhar e avaliar os recursos públicos destinados a essa população específica. O presente projeto de lei complementar busca preencher essa lacuna ao instituir o "Orçamento Criança" como instrumento de transparência e controle social.

A proposta prevê modificar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) para criar novos quadros anexos específicos



\* C D 2 5 7 8 0 8 3 7 5 1 0 0 \*

tanto na lei orçamentária anual ("Orçamento Criança - Proposta") quanto no relatório resumido de execução orçamentária ("Orçamento Criança - Execução"). Esses quadros deverão evidenciar as despesas setoriais de educação, saúde e assistência social, bem como as ações intersetoriais que tenham crianças de até seis anos e suas famílias como beneficiárias diretas.

É importante ressaltar que a proposta não cria novos gastos públicos, mas apenas estabelece mecanismos de identificação e evidenciação dos recursos já destinados à primeira infância. Trata-se de medida de transparência e boa governança que contribuirá para a otimização dos investimentos públicos nessa área estratégica.

Considerando a relevância da primeira infância para o desenvolvimento nacional e a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de gestão fiscal e controle social, submeto à apreciação dos nobres pares esta proposição, certo de que encontrará o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2025-12560



\* C D 2 5 7 8 0 8 3 7 5 1 0 0 \*